

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.121, DE 2013

Acrescenta o inciso VI e §§ 3º e 4º ao art. 5º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para criar bases de dados referentes a acidente de consumo.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado ALEXANDRE ROSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca incluir, dentre os instrumentos para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, a criação de bases de dados referentes a acidentes de consumo.

Os atendimentos decorrentes de acidentes de consumo deverão ser registrados em livro próprio dos hospitais públicos e particulares, clínicas, prontos-socorros, casas de saúde e similares, e os respectivos relatórios deverão ser enviados mensalmente aos órgãos de defesa do consumidor integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sob pena de sanções administrativas.

A justificação do projeto aduz que a falta de um sistema de registro confiável que centralize todos os dados relacionados aos acidentes de consumo fragiliza a concretização de um dos direitos essenciais do consumidor que é (a teor do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor) “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços”.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre matérias relativas a ações e serviços de saúde pública.

Neste aspecto, a proposição em comento é meritória.

Um acidente de consumo é configurado quando se constata um defeito no produto ou serviço que, além de torná-lo inadequado para seu uso, também represente riscos à saúde ou segurança do consumidor.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – **Inmetro**, uma autarquia federal, monitora casos de Acidentes de Consumo desde 2006, por meio do Banco de Dados de Acidentes de Consumo. Recentemente, teve início o funcionamento do Sistema de Informação de Acidentes de Consumo (Siac), permitindo aos profissionais de saúde de todo o país notificar os casos de acidentes de consumo causados por produtos e serviços que gerem qualquer suspeita de danos à saúde.

Assim, mostra-se de todo oportuno e conveniente tornar expressa, no Código de Defesa de Consumidor, a necessidade da existência dessas bases de dados referentes aos acidentes de consumo, nos termos ora propostos, tornando, assim, a lei integrada com o que já ocorre na prática; aperfeiçoando-a, portanto.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL 6.121, de 2013.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 2014.

Deputado ALEXANDRE ROSO

Relator